



DESPACHO Nº **0068/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0061/2024** PROCESSO Nº **995/2024** PROTOCOLO Nº **3132/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 637/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.**

EMENTA ORIGINAL: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 637/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual **VALDIR BARRANCO**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura das sessões de cinemas no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 14ª Sessão Ordinária (03/04/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos, com duração mínima de 30 segundos, voltados para a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, nas aberturas das sessões de cinemas situados no estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Os vídeos a que se refere o artigo anterior deverão conter informações sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher, bem como os canais de denúncia disponíveis,



destacando-se a Central de Atendimento à Mulher através do telefone 180.

**Art. 3º** O Poder Legislativo estadual fiscalizará a aplicação desta Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 09/04/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A violência contra a mulher é uma realidade presente em nossa sociedade, que muitas vezes se perpetua devido à falta de informação e conscientização. Ações que visam educar e sensibilizar a população são fundamentais para a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. A exibição de vídeos educativos nas aberturas das sessões de cinemas proporciona um amplo alcance de público, atingindo diferentes faixas etárias e camadas sociais. Além disso, ao destacar os canais de denúncia, como a Central de Atendimento à Mulher através do telefone 180, esta Lei busca oferecer às vítimas de violência um meio seguro e acessível para buscar ajuda e proteção. Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que representa mais um passo na luta pela garantia dos direitos e da segurança das mulheres em nosso estado.

Em 18/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**



Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O **PROJETO DE LEI Nº 637/2024** tem como objetivo exibir vídeos educativos, com duração mínima de 30 segundos, voltados para a conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher, nas aberturas das sessões de cinemas situados no estado de Mato Grosso.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e **foi confirmada a existência da norma vigente que trata da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei.** Vejamos:

- 1) **LEI Nº 12.189, DE 20 DE JULHO DE 2023 - D.O. 20.07.2023 (EDIÇÃO EXTRA Nº 2)**- Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em shows.

**Art. 1º** Ficam alterados a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas formas que a lei especifica.

(...)



Art. 1º É obrigatória, no Estado de Mato Grosso, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher, a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como violência doméstica, devendo ser divulgados os números dos Disque Denúncias 180, 181, 190 e 197 nos eventos esportivos, culturais, salas de cinema, teatros e afins realizados em ambientes abertos ou fechados, de caráter público ou privado.”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:  
“Art. 1º (...)

§ 1º A transmissão de propagandas prevista no caput será feita por meio de telões, cartazes, sistemas de som e equipamentos similares que estejam disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação de que trata este artigo deverá ser realizada antes do início do evento, independentemente da capacidade de público.”

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.349, de 18 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficarà a cargo da autoridade administrativa responsável, no âmbito de sua atribuição, a elaboração do material a ser objeto da propaganda estabelecida nesta Lei, que será disponibilizado em seus sítios ou endereços eletrônicos.

§ 1º Fica vedada a veiculação de qualquer mensagem de conteúdo partidário nas propagandas educativas de que trata esta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. (grifo nosso)



Dessa maneira, observamos que a legislação vigente já assegura exibição de vídeos educativos sobre a violência contra as mulheres, nas aberturas das sessões de cinemas no Estado de Mato Grosso, além de destacar os canais de denúncia, como, por exemplo, o Central de Atendimento à Mulher através do telefone 180.

É pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos, em cinemas, para fins educativos de combate à violência contra a mulher, já previsto em lei, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade da lei existente, que inclusive é mais ampla que a presente proposta, pois visa a divulgação de vídeos em eventos esportivos, culturais, salas de cinema, teatros e afins. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente**.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas e a sobrecarga dos órgãos responsáveis pela lei vigente, garantindo-se uma gestão mais eficaz e simplificada dos recursos públicos.



De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este **Relatório (Análise)** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos.



**Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**





## II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 637/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte legislação: **LEI Nº 12.189, DE 20 DE JULHO DE 2023 - D.O. 20.07.2023 (EDIÇÃO EXTRA Nº 2)**, anexa, que versa sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

**DEPUTADO GILBERTO CATTANI**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

## III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora